

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03655e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE****Gestor: Fortunato Silva Costa****Relator Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de INHAMBUPE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência no endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela rejeição sobretudo em razão da *inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; extrapolação continuado do limite da despesa total com pessoal; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; inconsistências nos registros contábeis; inexpressiva cobrança da dívida ativa; ausência nos autos do parecer do Conselho do FUNDEB; não realização das audiências públicas; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; apresentação de relatório do controle interno deficiente; ocorrências de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério; ocorrências de falhas e irregularidades em procedimentos licitatórios; ocorrências de falhas e/ou falta de transparência da liquidação e pagamento da despesa tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de **R\$8.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 8ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e **R\$43.200,00**, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.**

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 494/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia

19 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 11/10/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. Fortunato Silva Costa, sugerindo, ademais, imputação de multa.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 20/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 34/16 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 39/16 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$63.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$47.398.410,00** e **R\$15.601.590,00**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 50% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do produto das operações de crédito autorizadas, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 151 e 033/2017 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$33.178.531,14**, dos quais **R\$31.332.784,94** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$26.201.784,94 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$5.131.000,00 com recursos do excesso de arrecadação com o devido suporte nos excessos apurados nas fontes 00, 01, 02 e 16, **R\$827.303,49** referentes a créditos especiais com recursos da anulação parcial ou total de dotações e **R\$1.018.442,71** referentes às alterações de QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 – SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos limites autorizados na LOA e nas leis 45 e 47/2017 .

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) ausência de comprovação da publicação de processo de dispensa de licitação – processo DL031/2017;

Em resposta à notificação anual veio aos autos comprovante da publicidade conferida ao respectivo extrato do contrato (**Doc. 062**).

c) diversos casos de ausência de publicidade conferida ao extrato do contrato – contratos 007, 008, 013, 018-2, 018-3, 019, 019-5, 019-6, 019-7, 022-5, 023, 023-2, 024-1, 024-2, 024-3, 024-4, 024-5, 024-6, 024-7, 025, 029-1, 029-2, 033-2, 046, 049, 052, 064/2017; (**0001226**)

O Gestor trouxe aos autos comprovantes da publicidade conferida apenas aos extratos de contrato 007, 008, 025, 046, 049, 052, 064/2017 (**Docs. 066/068/069/074/075/076/092**), não descaracterizando a ocorrência.

d) casos de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da lei nº 8.666/93, de serviços de consultoria pedagógica, de serviços técnicos, planejamento, projetos, capacitação de recursos humanos e concepção de projetos de edificação e infraestrutura – processos INX004, INEX006 e INEX007/2017 / valores: R\$75.020,00, R\$48.000,00 e R\$60.000,00;

Em sede de defesa o Gestor alega que “...dada a importância do tema, não poderia o Município correr o risco de estabelecer concorrência para a sua execução. Debruçando sobre o processo administrativo, percebe-se, facilmente, que o contratado possui notória especialização e, sem ressaibo de dúvidas, trata-se de serviço singular.” (sic)

Entende esta Relatoria que, à míngua de maiores informações, os serviços contratados, nos casos presentes, não se afiguram de natureza singular o suficiente para inviabilizar a competição, não podendo, pois, serem acolhidas as razões para efeito de descaracterizar a ocorrência.

e) caso de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, *caput*, da lei nº 8.666/93, de prestação de serviços jurídicos com vista à interposição de medidas judiciais e/ou administrativas para a revisão ou inclusão do município como beneficiário de repasses de *royalties* de petróleo e gás – processo INEX012/2017 / credor: *Túlio Cascardo Advogados* / valor: R\$1.020.000,00;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Gestor alega que “...embora a contratação em tela tenha ocorrido em outubro de 2017, verifica-se que o Município, zeloso com seus atos, acabou por atender a Instrução Normativa nº. 001/2018, ainda que sequer existisse naquele momento.

Isso porque, trata-se de contratação para recuperação de créditos de royalties, sendo que o Escritório somente perceberá qualquer valor se o Município for agraciado com os recursos. E mais! Não há vinculação de percentual, mas sim definição de valores fixos, como determinada a cita Instrução.” (sic)

Entende esta Relatoria que como ainda não foi paga no exercício em exame, bem como, ao que parece, no exercício corrente, qualquer quantia decorrente do **Contrato No. 64/2017**, deverá ser ele submetido ao exame da Assessoria Jurídica deste TCM. **Com efeito, cumpre determinar ao Gestor abster-se de efetuar pagamento até uma manifestação da Unidade.**

f) casos de ausência de comprovação da publicidade conferida ao resultado dos *Convites e Pregão Presencial* – CV006, CV013 e PP032/2017;

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes da publicidade conferida aos referidos processos no *Diário Oficial do Município de Inhambupe (Docs. 056/057/058)*, descaracterizando a ocorrência.

g) processo licitatório não encaminhado ao Tribunal – processo CV005/2017 / valor: R\$32.452,00;

O Gestor alega ter enviado o referido processo em maio/2017, conforme constatamos, descaracterizando a ocorrência.

h) casos de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (outubro);

O Gestor alega que todos os salários foram pagos a despeito de ter ocorrido algum atraso.

i) casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo a ausência da relação dos veículos locados, da documentação e de planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprando inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 5,7% em relação à previsão, correspondente a R\$3.231.810,11. No âmbito da receita tributária o excesso foi da ordem de 68,3%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Dos R\$2.311.000,00 previstos foram arrecadados R\$3.890.160,28 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara encontra-se devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$653.259,33**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$66.231.810,11 e realizadas despesas de R\$66.885.069,44.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	66.231.810,11	66.885.069,44
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	12.109.327,21	11.690.794,28
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	10.599.245,83	10.599.245,83
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	5.634.603,53	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	5.399.877,13
TOTAL:	94.574.986,68	94.574.986,68

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativo Consolidado da Receita/Despesa de dezembro/2017 – SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

O Gestor alega que devido ao fato de que algumas contas contábeis não terem sido configuradas corretamente deixaram de ser exportadas para o Demonstrativo Consolidado da Receita/Despesa de dezembro/2017 – SIGA

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	13.263.779,23	7.230.246,00
NÃO CIRCULANTE	17.965.877,86	42.097.814,07
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(18.098.402,98)
TOTAL:	31.229.657,09	31.229.657,09

Oportuno registrar que se observa inconsistência em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64 uma vez que, de acordo com o Balanço Orçamentário, houve inscrição de *restos a pagar não processados* no importe de R\$781.333,28.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Gestor alega que de acordo com a Instrução IPC 01, os valores das despesas inscritas em restos a pagar não processados não serão mais registrados no patrimônio do ente como um passivo, não obstante entendemos que deveriam ser eles registrados na escrituração no formato da Lei nº 4.320/64, o que não ocorreu.

O saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$5.399.877,13, conforme extratos bancários e conciliações, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que houve contabilização da depreciação dos bens patrimoniais, conforme determina a NBCT 16.9.

Registre-se que não restou comprovado o recolhimento ao erário das retenções do ISS e IRRF, nos importes de, respectivamente, R\$3.577,90 e R\$1.062.228,83. .

Alega o Gestor tratar-se de saldos oriundos do exercício anterior cuja origem ainda não foi devidamente esclarecida apesar de solicitação nesse sentido ao gestor anterior mediante ofício ora encaminhado **(Doc. 006)**

Saliente-se que não foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Alega o Gestor que os registros não foram procedidos por não ter sido disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB) a consolidação dos débitos.

De acordo com o Anexo 16, o saldo da dívida fundada em 31/12/2016 importava em R\$44.271.881,03 . Como houve inscrição e baixa nesta dívida de, respectivamente, R\$195.550,80 e R\$2.369.617,76, o saldo ao final do exercício em exame importou em R\$42.097.814,07, importância esta que consiste com o saldo passivo permanente escriturado no Balanço Patrimonial.

Ausente dos autos as certidões/extratos da dívida fundada com os seguintes saldos:

CREDORES	SALDO R\$
INSS	39.656.539,40
ASPEP	2.147.954,91
FINANCIAMENTOS DIVERSOS	97.868,96
PRECATÓRIOS – TRT	195.550,80
TOTAL:	42.097.814,07

Segundo o Gestor, as referidas certidões/extratos da dívida, apesar de solicitadas mediante ofício **(Doc. 012)**, não foram disponibilizadas pela RFB até o encerramento do balanço. Com efeito, foram utilizados os dados dos comprovantes encaminhados no início do ano de 2017.

Tal justificativa não se sustenta considerando-se que, decorridos 10 meses do encerramento do exercício de 2017, ainda não se encontrem disponíveis as certidões/extratos da dívida respectivas.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$5.399.877,13 não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$2.781.754,15) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de (R\$7.150.813,23), devendo o Gestor adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$5.345.336,87 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$12.166.705,49 resulta um Patrimônio Líquido de R\$17.512.042,36 no exercício sob exame, o qual não consiste com o registrado no Balanço Patrimonial/2017 (R\$18.098.402,98).

Alega o Gestor que o saldo patrimonial do exercício em exame, no importe de (R\$18.098.402,98), decorreu do reconhecimento em conta de *Ajustes de Exercícios Anteriores* da importância de (R\$35.610.445,34) referente à dívida com o INSS não registrada em sua totalidade no exercício de 2016, conforme certidão/extrato da posição em 31/12/2016, emitida pela RFB (**Doc. 012**). Sustenta, ainda, que o procedimento constou da Nota Explicativa nº 01 às demonstrações financeiras (**Doc. 015**).

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$39.300.418,24** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada no Demonstrativos da Dívida Ativa a pouco expressiva cobrança da *dívida ativa tributária*, no importe de R\$121.301,76, correspondente a 4,58% do saldo existente em 31/12/2016, no importe de R\$2.648.611,38. O saldo da *dívida ativa* ao final do exercício em exame importou em R\$4.750.010,57, havendo evidência da contabilização da atualização desta dívida.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$28.943.595,66**, correspondentes a **27,2%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 99,3% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$23.537.412,75**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$17.844.454,55** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **75,8%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o quanto disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

O parecer do Conselho do FUNDEB encaminhado em resposta à notificação anual (**Doc. 016**) diz respeito ao exercício de 2016, restando, portanto, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$6.531.669,78** correspondentes a **18,3%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$2.498.721,79**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 37/16.

Entretanto, questiona-se a ausência de registro de pagamento no mês de dezembro/2017 de todos os agentes políticos.

Esclarece o Gestor que os pagamentos foram inscritos em restos a pagar processados e pagos em janeiro/2018, conforme se comprova mediante processos de pagamento ora acostados (**Docs. 017/018**).

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, particularmente em relação às ocorrências

consignadas nos relatórios da 8ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

Cumpre, inicialmente, salientar que durante os dois últimos exercícios financeiros a despesa total com pessoal manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00, conforme tabela abaixo.

Como a despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício pretérito já correspondia a 56,20% da receita corrente líquida pertinente, portanto, em percentual superior ao referido limite máximo, deveria o Gestor tê-la reconduzido aos limites legais no exercício em exame, o que não ocorreu, haja vista que a despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre, no importe de R\$45.358.195,37, correspondeu a 68,48% da Receita Corrente Líquida (RCL) de **R\$66.231.810,11**, conseqüentemente incorrendo em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Saliente-se que durante os dois últimos exercícios financeiros a despesa total com pessoal manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o Gestor alega que, conforme estabelece a Instrução nº 02/2018, deve ser deduzida da despesa total com pessoal a parcela considerada pela 8ª IRCE como terceirização de mão de obra referente à prestação de serviços de limpeza urbana contratados à *AMSI Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME* e de consultoria e assessoria contratados à diversos prestadores em razão da ausência de pessoal qualificado no quadro para prestar os serviços. Sustenta, ainda, que, nos termos do prescrito na Instrução nº 03/2018, devem ser deduzidas da despesa total com pessoal as despesas com salários e encargos sociais de servidores efetivos e temporários, inclusive comissionados, pagas com recursos federais alocados aos programas de que trata o art. 1º da referida instrução.

Com relação a parcela considerada como terceirização de mão de obra referente à prestação de serviços de limpeza urbana, no importe de R\$361.620,00, entende esta Relatoria que não poderá ser ela deduzida da despesa total com pessoal pelo fato de o serviço não ter sido objeto de concessão ou permissão. Por outro lado, no âmbito dos contratos de prestação de serviços de consultoria e assessoria, podem ser acolhidas para efeito de dedução da despesa total com pessoal as parcelas consideradas pela 8ª IRCE como terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos que excederam a proporção de 60 e 40%, respectivamente à mão de obra e demais insumos, no valor global de R\$279.300,00.

Relativamente às despesas com salários e encargos sociais pagas com recursos federais, no importe de R\$4.151.959,97, entendemos devam ser deduzidas da despesa total com pessoal

Procedidas tais adequações, a despesa total com pessoal importa em **R\$40.926.935,40**, correspondente a **61,79%** da receita corrente líquida pertinente, ainda assim em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00. Não obstante isso, entende esta Relatoria que, tratando-se do primeiro ano de mandato de novo gestor, não se afigura razoável a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição de contas, cabendo, entretanto, adverti-lo de que a não recondução da despesa total com pessoal aos limites legais no próximo exercício, poderá implicar o comprometimento do mérito de contas futuras da municipalidade.

Oportuno salientar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **INHAMBUPE** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da referida lei complementar.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2015	64,03	64,23	63,42
2016	62,15	61,00	56,20
2017	62,15	61,74	68,48 (61,79)*

* após exame da defesa.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura, foi a elas atribuído *índice de transparência insuficiente* de 3,33, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE, nos importes de, respectivamente R\$301.362,37 e R\$78.224,55;

b) registre-se que consta dos autos o demonstrativo dos bens patrimoniais que totalizam R\$17.965.877,87, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017.

c) integra os autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

d) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
07995e17	EVERALDO BATISTA ANDRADE (ex-Pres. da Câmara)	30/12/2017	1.000,000
52306-12	EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA (ex-Prefeito)	14/06/2015	3.000,000
08525-13	EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA (ex-Prefeito)	09/12/2013	5.000,000
08525-13	EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA (ex-Prefeito)	09/12/2013	32.400,000
51981-13	EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA (ex-Prefeito)	06/06/2014	6.000,000
08001-14	FABRICIO Q. M. DOS SANTOS (ex-Pres. da Câmara)	09/05/2015	4.500,000
08001-14	FABRICIO Q. M. DOS SANTOS (ex-Pres. da Câmara)	09/05/2015	19.080,000
51200-14	FABRICIO Q. M. DOS SANTOS (ex-Pres. da Câmara)	03/08/2015	2.000,000
08263-15	FABRICIO Q. M. DOS SANTOS (ex-Pres. da Câmara)	20/03/2016	1.500,000
08106-15	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	03/07/2016	1.500,000
08106-15	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	03/07/2016	17.280,000
02490e16	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	04/02/2017	20.000,000
02490e16	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	04/02/2017	43.200,000
07621e17	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	19/08/2018	8.000,000
07621e17	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	19/08/2018	43.200,000
09106-17	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	19/08/2018	3.000,000

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
----------	-------------	-------	-----------

51411-13	SIMONE ROCHA FIGUEREDO (ex-Pres. da Câmara)	17/05/2015	5.795,80
08525-13	EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA (ex-Prefeito)	09/12/2013	75.997,53
15059-08	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	28/07/2010	181.258,60
08298-09	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	02/01/2010	47.151,35
07477-08	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	15/03/2009	17.583,39
04534-11	BENONI EDUARD LEYS (ex-Prefeito)	07/08/2015	40.000,00

O Gestor trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 08001-14, 51200-14 e 08263-15 (**Docs. 029/030/031/032**) bem como comprovantes das ações de execução fiscal contra os devedores EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA (**Docs. 025/026/027/028/043**) e BENONI EDUARD LEYS (**Docs. 034/035/041**)

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença na contabilização das transferências do FPM, no importe de R\$4.978,27, o Gestor esclarece que em 10/03/2017 ocorreu um débito na cota do FPM no exato valor da diferença apontada.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Fortunato Silva Costa**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 8ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; inconsistências nos registros contábeis; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; pouco expressiva cobrança da dívida ativa; falha nos procedimentos contábeis; ausência nos autos do parecer do conselho do FUNDEB; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério; diversas ocorrências de ausência de publicidade conferida ao extrato do contrato; diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, apresentação de relatório do controle interno deficiente*, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais)**, correspondente a 12% (doze por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b,*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da *Lei Complementar nº 101/00*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, vencido o voto deste Relator, acompanhado pelo Cons. Subst. Antônio Emanuel, teve o seu valor reduzido, por maioria plenária, de 30 para 12% dos subsídios anuais do Gestor.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos **Docs. 029/030/031/032**, referentes a recolhimento de multa, e dos **Docs. 034/035/041**, referentes a ações de execução fiscal.

À **SGE** para dar ciência à **AJU** do **Contrato No. 64/2017**, constante da pasta Entrega da UJ referente ao mês de outubro/2017, número de documento e-TCM **292**.

Ciência ao interessado.

À **1ª DCE** para o acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de novembro de 2018.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.